



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.049 - MG (2013/0131029-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 280/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o verbete sumular 280/STF, aplicável por analogia, eventual ofensa à legislação local não dá ensejo à abertura da via especial.

2. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131029-6

**AgRg no
AREsp 336.049 / MG**

Números Origem: 10701110189878001 10701110189878002 10701110189878003 10701110189878004
1898785520118130701 3759179720108130701 701100375917 701110189878

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.049 - MG (2013/0131029-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 226/227e), que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial ao entendimento de que: a) as razões de decidir do Tribunal de origem estão assentadas em legislação estadual (verbete sumular 280/STF); e b) a revisão do preenchimento, ou não, dos requisitos formais de regularidade da CDA é tarefa inconciliável com o propósito da via especial.

Sustenta a agravante que "verificando-se que todo o embasamento jurídico trazidos a discussão contrariam fundamentalmente a decisão agravada, e que tão- somente sustenta a Agravante tese de direito do âmbito federal, não incidem as Súmulas nº 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto, devendo o recurso especial do ora agravante ser conhecido e posteriormente provido" (fl. 232e).

Aduz, ainda, que não é aplicável ao caso o enunciado sumular 7/STJ, ao argumento de que "a verificação dos requisitos formais da CDA se trata de qualificação jurídica dos fatos incontroversos trazidos aos autos. Em outras palavras, a nulidades formais levantadas já foram discutidas, mas equivocadamente analisadas" (fl. 232e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.049 - MG (2013/0131029-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 280/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE. ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80 (LEF). REEXAME NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme dispõe o verbete sumular 280/STF, aplicável por analogia, eventual ofensa à legislação local não dá ensejo à abertura da via especial.
2. "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agrado regimental.

No mérito, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 226/227e):

Trata-se de agrado interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado (fl. 94e):

Apelação cível. Embargos do devedor. Ação de execução fiscal. Legitimidade passiva ad causam presente. Certidão de dívida ativa. Constituição válida do título. Lei Estadual nº 14.937, de 2003. Aplicabilidade. Recurso não provido. 1. Comprovada a existência da responsabilidade solidária do apelante para com o tributo gerador do crédito, tem-se por inócua a invocada ilegitimidade passiva. 2. A certidão da dívida ativa goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Ausentes os defeitos formais alegados, subsiste a presunção. 3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acolher os embargos do devedor, rejeitada uma preliminar.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 117e).

Em seu especial (fls. 152/172e), aponta a recorrente violação aos arts. 267, VI, do CPC, 1.228 do Código Civil, 110, 142, 201, I, 203, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 (LEF). Sustenta, fundamentalmente, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que é mera credora fiduciária, o que tornaria apenas o possuidor do bem devedor dos encargos tributários.

Contrarrazões às fls. 179/187e e 213/217e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: i) os dispositivos legais não foram prequestionados a despeito da oposição dos embargos de declaração; e ii) o acórdão recorrido está assentado em exame de legislação local, cuja análise é vedada na via especial (Súmula 280/STF).

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

A irresignação não merece ser acolhida.

Com efeito, a leitura do aresto atacado revela, claramente, que as razões de decidir do Tribunal de origem estão baseadas em legislação local (Lei Estadual 14.937/03), cuja análise, em sede especial, é sabidamente vedada pela aplicação analógica do enunciado sumular 280/STF. A propósito (fl. 96e):

É importante notar, também, que a Lei estadual nº 14.937, de 2003, atribui responsabilidade fiscal solidária, para quitação do IPVA, entre o proprietário e o possuidor de fato do veículo automotor alienado:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

I - O devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

Ora, é patente a responsabilidade solidária entre as partes envolvidas no contrato para com o tributo em questão. Portanto, é evidente a legitimidade da apelante para ser, também, executada. Logo, a preliminar é impertinente. Rejeito-a.

Quanto aos mais, Com efeito, "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.217.514/PR, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe 12/5/11). Em idêntico sentido, julgado da Segunda Turma desta Corte: "A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da certidão de dívida ativa demanda a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgRg no Ag 1.302.598/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/9/11).

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

A agravante não traz base persuasiva suficiente para o acolhimento dos seus argumentos, de maneira a acarretar a desejada modificação da tutela jurisdicional até aqui entregue.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A simples leitura do voto condutor do acórdão recorrido é suficiente para vislumbrar que o Tribunal de origem ancorou-se em legislação local que dispõe sobre a sujeição passiva para efeito de cobrança do IPVA. Logo, intransponível o óbice do enunciado sumular 280/STF.

Por fim, "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o exame acerca do preenchimento *in concreto* dos requisitos essenciais de validade de CDA é providência que demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial. Nesse sentido: REsp 1.345.021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Primeira Seção**, julgado em 27/02/2013, DJe 02/08/2013)" (AgRg no AREsp 323.134/SP, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3/9/13 - destacamos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.